



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600436-77.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (48ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ART. 27, III, E § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CERTIDÕES CRIMINAIS POSITIVAS, SEM INSTRUÇÃO COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DE CADA UM DOS PROCESSOS INDICADOS. FALTA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ao cargo de vereador, no município de Santo Ângelo, aos fundamentos de que a) não apresentou prova de alfabetização e, mesmo comparecendo em cartório para escrever declaração de próprio punho, não conseguiu escrever o que foi solicitado nem demonstrou capacidade mínima de leitura; e b) certidão criminal estadual de segundo grau incompleta.

Em razões recursais, o recorrente afirma que, quanto à certidão apontada como incompleta, o referido processo consta com baixa ao 1º grau, e, nas certidões de 1º grau, nada consta contra ele que indique sua inelegibilidade, frisando que participou das últimas eleições. No que se refere à prova de alfabetização, igualmente aponta que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, tendo sido deferida, na ocasião, a sua candidatura, mediante a realização da mesma prova perante servidores da Justiça Eleitoral. Sustenta que o fato de a caligrafia ser ruim não torna a pessoa analfabeta, bem como lê e entende bem as frases.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro, no que se refere à ausência de certidões criminais no segundo grau, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 é claro ao exigir que, quando forem positivas, o requerimento de registro de candidatura também deverá ser instruído “com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados”. Segue a redação do artigo, no que importa:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII](#)):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Com efeito, a ausência de tais informações inviabiliza ao juízo célere do registro de candidatura apurar a existência de condenações criminais, a causa de tais condenações, a data do trânsito em julgado, bem como o status da eventual execução criminal.

De se notar que, intimado acerca da não apresentação da certidão criminal do segundo grau (ID 8132083), esta foi apresentada, apontando, contudo, a existência de dois processos (ID 8132533), sem haver o detalhamento exigido para cada um dos processos listados.

No que se refere à prova de alfabetização, consoante as informações prestadas pelo cartório eleitoral, “*o candidato compareceu ao cartório eleitoral em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

05.10.2020 para firmar declaração de alfabetização e não conseguiu escrever o que lhe foi solicitado” (ID 8132383).

De fato, o que se extrai da declaração de próprio punho que o candidato tentou escrever (ID 8131983) é que ele apenas escreveu o seu nome por três vezes, bem como umas três ou quatro palavras soltas, as quais não possuem qualquer sentido, não passando de letras dispostas sem a composição de significado, quanto menos se colocadas de maneira a compor uma frase, o que sequer se deu no caso.

O caso em apreço, portanto, ultrapassa o mero conhecimento rudimentar ou precário, revelando, na verdade, a ausência de capacidade mínima de escrita.

Comprovado, portanto, o analfabetismo do postulante ao registro de candidatura.

Note-se, com relação ao suposto fato de ter participado das eleições em 2016, que não há direito adquirido, devendo as condições para registro serem aferidas a cada novo pleito para o qual postulada a candidatura.

Assim, sendo o requerente analfabeto, se faz presente causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
a) os inalistáveis e os analfabetos;

Destarte, pelas razões supra, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL